

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização, conservação, comercialização e fornecimento de canudos hermeticamente lacrados nos locais que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A utilização, conservação, comercialização e fornecimento, pelos bares, lanchonetes, restaurantes e vendedores ambulantes, de pequenos cilindros ocos, usados para sorver líquidos (canudos individuais), de qualquer tipo, somente se dará quando estes estiverem embalados hermeticamente.

Parágrafo único. Incidem na obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo os salões de dança, "shows", eventos musicais, boates, danceterias e estabelecimentos similares que armazenarem, distribuírem ou comercializarem qualquer tipo de bebida.

Art. 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator ou responsável pelo evento a imposição de pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo das penalidades estabelecidas na Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 24, V, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre normas que tenham por finalidade proteger a produção e o consumo em geral.

Sendo assim, o projeto de lei institui que os bares, lanchonetes, restaurantes e os vendedores ambulantes, além dos salões de dança, "shows", eventos musicais, boates, danceterias e estabelecimentos similares que armazenarem, distribuírem ou comercializarem qualquer tipo de bebida, são obrigados a utilizar, conservar, comercializar e fornecer canudos individuais embalados hermeticamente.

A medida busca impedir que o consumidor use um "canudinho" que já foi manipulado ou utilizado por outrem, evitando, assim, qualquer risco de contaminação. Além do mais, visa proteger os consumidores de bebidas em geral de quaisquer infecções e doenças, frustrando a exposição destes por dias e dias ao ar livre, ação responsável principalmente pelo acúmulo de poeira e sujeira nos canudos.

De outro lado, a norma ainda tem o escopo de reforçar as condições mínimas de higiene a que todos os consumidores têm direito, pois previne os mesmos de doenças como a leptospirose e hepatite, entre outras, na medida em que não precisarão ingerir água, refrigerante ou suco diretamente das latas ou garrafas, que quase sempre são armazenadas em lugares imundos.

Finalmente, cumpre ressaltar que a proposição amolda-se perfeitamente ao conjunto de ações idênticas que estão sendo realizadas em muitos países europeus. Esperamos, assim, contar com o apoio de nossos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
Democratas/SP